



ATA DA 9ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA - ANO 2017. PRIMEIRA PARTE.-----

No dia 20 de novembro de 2017, às 10:52 h., na sala de sessões, em Belo Horizonte, reuniu-se o egrégio Conselho Superior, registrando-se as presenças dos excelentíssimos senhores conselheiros: Christiane Neves Procópio Malard, defensora pública-geral, Wagner Geraldo Ramalho Lima, subdefensor público-geral, Ricardo Sales Cordeiro, corregedor-geral, Galeno Gomes Siqueira, secretário, Thiago Dutra Vaz de Souza, Fernando Campelo Marteletto, Érika Almeida Gomes, Fernando Orlan Pires Resende, Marco Túlio Frutuoso Xavier e Eduardo Cyrino Generoso, presidente da Adep.-----

Havendo *quorum* regimental, a dra. Christiane declarou a aberta a sessão.-----

A dra. Christiane cumprimentou todos os presentes, conselheiros, defensores, assessores, servidores e o dr. Luís Carlos Parreiras Abritta e tornou a sessão secreta, em razão da natureza dos procedimentos.-----

Em seguida, passou-se ao item 2, da pauta; o julgamento dos embargos de declaração manejados no procedimento nº 0715-1804-2013-1-004, tendo como envolvida a defensora CCT.-----

Efetuada o pregão, ausente a embargante CCT, apesar de devidamente intimada, mas presente o seu advogado, o dr. Luís Carlos Parreiras Abritta.-----

Dada a palavra à relatora, conselheira Érika Almeida Gomes, ela fez a leitura do relatório e voto, parte integrante do presente procedimento. A relatora Érika Almeida disse que recebe os embargos de declaração, como pedido de reconsideração, como tem sido a praxe neste Conselho Superior, sendo esta posição adotada, inclusive, pelos juristas Hely Lopes Meireles e José Carvalho. Disse que não há previsão de embargos de declaração.-----

O revisor, conselheiro Fernando Orlan, disse que no seu entendimento são cabíveis tanto um como outro.-----

O conselheiro Wagner disse que como não há nenhum outro recurso previsto após a decisão final do Conselho Superior, entende que não seria em tese cabível os embargos; por outro lado, é cabível o pedido de reconsideração, até pelo poder de autotutela, caso se verifique nulidade, é dever da administração fazê-lo, como por exemplo, uma falha insanável.-----

O conselheiro Galeno acompanhou a relatora, conselheira Érika Almeida.-----



O conselheiro Thiago Dutra disse que comunga do posicionamento de que não há previsão de recurso e que não havendo previsão de recurso, a parte deve interpor mandado de segurança, como sucedâneo recursal; disse que neste caso, pretende que a esfera administrativa exerça o seu poder de autotela de correção dos atos administrativos que de alguma forma estejam viciados; disse que não conhece dos embargos e os recebe como pedido de reconsideração, limitado às matérias de direito, já que as de fato devem ser discutidas na esfera judicial.-----

O conselheiro Fernando Martelletto acompanhou a relatora, a conselheira Érika Almeida Gomes, sendo seguido pelo conselheiro Marco Túlio.-----

Resultado: à unanimidade, recebido como pedido de reconsideração.-----

A conselheira Érika Almeida fez considerações sobre o prazo do pedido e disse que o mesmo é tempestivo, na forma do voto escrito.-----

O conselheiro Thiago Dutra disse divergir; disse que não há prazo para interpor o pedido; que a revisão pode ser feita a qualquer tempo e na prática é a mesma coisa que a relatora decidiu.-----

Resultado: por maioria, decidiu o Conselho Superior pela tempestividade do pedido.-----

No mérito, a defesa fez pedido de prescrição da pretensão punitiva e leu a manifestação do advogado, entendendo ter diferença entre o pedido formulado e a sua decisão.-----

A relatora disse que o pedido foi apresentado em 02 de outubro de 2015 e que a instauração do processo administrativo interrompe a prescrição, aliás, sendo a única causa que a interrompe e que a edição da portaria é de 02 de outubro de 2013; assim, entre esta e aquela teria decorrido período de tempo superior a dois anos, estando, pois, prescrita a pretensão punitiva e, segundo a defesa, por 02 anos e um dia.-----

Em seguida, a relatora fez a manifestação sobre o reconhecimento do pedido de prescrição; disse que a expedição da portaria interrompe a prescrição; que esta teria ocorrido em 18 de setembro de 2013; que a defesa coloca como data de publicação 02 de outubro; que o extrato da portaria foi assinado em dia 18.09.13; que sobre a publicação no DOE há certidão de que ocorreu no dia 02.10.13.-----

No mérito votou pelo reconhecimento do pedido de prescrição da pretensão punitiva.-----

2



Dada a palavra ao revisor, conselheiro Fernando Orlan, este divergiu e que votava pela não ocorrência da prescrição, já que não ocorreu fato novo que prove a inocência ou justifique a imposição de pena mais branda, na forma do art. 124, da LC nº 65/03.-----

A relatora Érika, citando Hely Lopes Meireles, disse que o pedido de reconsideração pode ser feito dentro do prazo de um ano e que como acha tem consequências práticas e pouco tempo para julgar, fez a associação do prazo com os embargos; externou o seu desconforto pelo PAD vir a julgamento no Conselho Superior um dia antes de prescrever; que se fosse relatora à época não ia reconhecer as faltas em um procedimento de 3 volumes e sem ter tido contato com ele; que este Conselho sempre vem recebendo PAD com a faca no pescoço; quês este não era nem para ter sido julgado; disse, "abertamente sou a favor do colega defensor" e diz isto sem vergonha alguma; que o apoio tem que ser total e irrestrito; que isto aqui é lamentável - o recurso administrativo reconheceu as faltas, que são graves - mas a prescrição está aí - a gente no criminal luta por isso; o cidadão não pode ser punido pela letargia do órgão julgador e o defensor muito menos.-----

O conselheiro Ricardo Sales disse que para a Corregedoria é muito difícil fazer este controle, já que a comissão processante é soberana; disse que a lei devia ser alterada para uma comissão permanente; que o próprio colega não se sente confortável de ser chamado para compor comissão; que se tivéssemos uma comissão permanente, ela se prepararia e se tornaria apta para desempenhar este tipo de atividade.-----

O conselheiro Fernando Orlan, revisor, disse que de fato precisaria de uma regulamentação melhor; que poucas coisas são mais desagradáveis que participar de uma comissão processante; que é constrangedor; voltando ao voto: disse, entendendo que o recurso foi recebido como pedido de reconsideração e sendo o pedido de reconsideração e não sendo de revisão e sendo que aquele não interrompe a prescrição, é forçoso, temos que ser sempre pro defensor, mas temos que zelar pela Instituição, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição e por tal motivo acompanha a relatora.-----

A conselheira Érika disse que quando tem que ser punido, tem que ser punido.-----

O dr. Luís disse que interpôs os embargos antes do trânsito em julgado.-----

3



O conselheiro Wagner Ramalho cumprimentou os conselheiros e o dr. Luís Carlos Abritta. Disse que na preliminar o Conselho entendeu não ser cabíveis os embargos e sim o pedido de reconsideração, sendo que neste caso não haveria interrupção; disse que percebeu também se a produção dos efeitos seria com a publicação da decisão ou com o seu trânsito; que percebe que existem algumas lacunas que nos levam a interpretação no sentido de qual seria o marco interruptivo; que entende que a produção dos efeitos contam a partir da publicação da Deliberação; que no caso da reconsideração, não traz interrupção; mas por outro lado surgiu a dúvida que seria a seguinte: este marco que interromperia seria da publicação ou da intimação pessoal do advogado da processada? É o que temos que considerar; houve a possibilidade de se intimar pessoalmente o advogado, e neste caso, ao que parece houve, passa a entender que todo o processo administrativo, na dúvida deve ser resolvido em favor do processado; que a questão deve ser normatizada até por lei; que entende que como ocorreu a intimação do advogado no dia 01.10.15, concorda que por esta linha de argumento haveria a prescrição; na dúvida, decide-se em favor dele, prevalecendo a boa fé; na dúvida, neste caso, enquanto não for preenchida a lacuna, acha que nesse caso tem que ser considerada a ocorrência da prescrição.-----

O conselheiro Galeno disse que votação de acordo com a relatora, conselheira Érika, na forma do seu voto.-----

O conselheiro Thiago Dutra fez menção aos prazos interruptivos da prescrição: § 5º, art. 97, da LC 65/03; disse que a instauração do PAD se dá com a portaria e ocorreu no dia 02 de outubro de 2013; que a sessão de julgamento foi no dia 16.09.15; que como não há previsão de recurso para o Conselho e o pedido de reconsideração não interrompe prazo recursal, de prescrição, no dia que houve a sessão de julgamento, encerrou-se a prestação administrativa e a intimação do resultado é irrelevante, porque daí para a frente, a forma de impugnar é apenas judicial e quando ocorreu a publicação é irrelevante; que não cabia recurso da decisão do Conselho; se não cabe, tanto faz se a publicação foi em tempo posterior; que a seu ver não houve a prescrição se a sessão de julgamento tivesse ocorrido dois anos após a expedição da portaria e não acolheu a tese da prescrição.-----

O conselheiro Fernando Martelletto acolheu integralmente as fundamentações da relatora Érika Almeida Gomes.-----

4



O conselheiro Marco Túlio acompanhou a relatora e pediu que seja devolvido o dinheiro à colega.-----

Resultado: por maioria, recebido o pedido de reconsideração e no mérito acolhido o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva formulado pela defesa.-----

O dr. Luís Carlos Abritta disse que no Ministério Público o prazo começa a correr após a publicação no veículo oficial e que aqui na Defensoria a intimação sempre ocorre pessoalmente.-----

Relativamente ao item 3, o julgamento do PAD 0773-1605-2014-0-004, foi dada a palavra a relatora, conselheira Érika Almeida, que fez apresentação do relatório e voto, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, parte integrante do procedimento.-----

O conselheiro Fernando Orlan, revisor, disse que pensa um pouco diferente; disse que esta jurisprudência que se criou no Conselho Superior de intimação pessoal do advogado, corre-se o risco de julgar PAD e julgar prescrição logo em seguida; disse que o Conselho tem que reconhecer a data da publicação; neste caso, se por um lapso nosso, por ineficiência administrativa, a intimação não poderia ser por email? Até porque na maioria das vezes o procurador está presente na sessão de julgamento; disse que ousa divergir, com a devida vênia, mas a aplicação da penalidade se finalizou com a publicação da decisão do Conselho Superior, motivo pelo qual é pelo indeferimento do pedido.-----

O conselheiro Wagner Ramalho, em relação a esta questão, adstrito ao pedido, de qual seria a forma de aplicação da advertência; nesse ponto, vê que o Conselho teve um precedente, quando uma DPG tentou aplicar a pena de advertência e o resultado foi complexo e constrangedor; sendo assim, basta a publicação da penalidade de advertência e que a interpretação é que ao publicar a Deliberação, ela ali já está aplicando a penalidade e neste sentido acompanha o conselheiro revisor, Fernando Orlan; disse que está se aplicando a penalidade e de forma mais reservada, já que são colocadas apenas as iniciais e que obviamente as partes processadas já vinham acompanhando o procedimento.-----

O conselheiro Galeno fez esclarecimentos sobre o andamento deste procedimento no âmbito do Conselho Superior; disse que ele aportou no Conselho já em vias de prescrição; disse que ele foi julgado no dia 15 de julho de 2016 e a prescrição ocorreria no dia 05 de agosto do mesmo ano; que em 20 dias não havia como aprovar a ata, que é feita na sessão posterior, intimar, analisar

5



eventual pedido de reconsideração e aplicar a penalidade, que tem que ser por escrito, em tempo hábil; que já a ata tivesse sido aprovada e assinada na sessão de 05 de agosto de 2016, tá teria ocorrido a prescrição; que a ata foi no final do ano em razão de problemas administrativos, mas que isto não teve impacto algum na prescrição. Com estas considerações acompanhou o voto da relatora.-----

O conselheiro Thiago Dutra disse que não acha que o prazo é contado da publicação e sim da instauração do processo administrativo; que os prazos processuais para exercer o contraditório são diferentes; que a única forma de se conseguir prescrição nestes casos é com mandado de segurança com pedido de suspensão dos efeitos da decisão; que a instauração se deu no dia 06 de agosto de 2014 e a sessão ocorreu dia 15 de julho de 2016; indagou se Tribunal por acaso quando intima o réu da decisão ele faz uma nova sessão para ver se tem prescrição; a partir do momento da publicação da Deliberação vamos fazer outra sessão para ver se tem prescrição? Isto é completamente "non sense"; o que era possível fazer: vamos julgar e reconhecer a prescrição na própria sessão de julgamento; caso contrário, a prescrição poderia ocorrer da sessão até a intimação dela; disse que não há previsão legal nenhuma neste sentido; que a prestação jurisdicional administrativa já foi esgotada e não cabe mais recurso, não cabe mais contraditório; disse que além do esforço de se colocar algo para julgar antes de dois anos, faz-se um esforço concentrado de todos, mas este esforço vai depender de um ato burocrático ao final? Além do desprestígio à comissão; disse que tem muito medo do caminho que nós estamos trilhando e acha que devia ter previsão na lei, o que é mais seguro, aí não vai ter problema de a cada momento se achar alguma coisa. Pelo indeferimento.-----

O conselheiro Fernando Martelleto disse que não participou do julgamento de 15 de julho de 2016, pois estava em gozo de férias; disse que levando em consideração a natureza do caso julgado, citava a Lei nº 9784/99, que é a Lei geral que rege o processo administrativo disciplinar; citou a norma; disse que está tudo regulamentado; que a Lei geral do PAD regula estas questões; o que é claro e patente do que se extrai da Lei é a necessidade de se fazer a regular comunicação dos atos à pessoa do interessado; disse que a defensora tem que ter ciência do que constou da Deliberação do voto; que a fundamentação do voto para pedido de reconsideração vai estar disposta na ata da

sessão; que se a ata é publicada seis meses depois, não se pode exigir que o interessado ou o seu defensor, faça um recurso no prazo de 5 dias para rebater os argumentos. Disse que acompanha na íntegra a nobre relatora.-----

O conselheiro Galeno disse que a prescrição não ocorreu pelo fato da ata ser assinada seis meses após a sessão de julgamento e sim porque o PAD aportou no Conselho já na iminência da prescrição.-

O conselheiro Marco Túlio disse que acompanha a relatora e se quiserem alterar a questão da prescrição basta mudar a lei e que tal mudança é prejudicial ao defensor.-----

Resultado: por maioria, 4 x 3, foi reconhecido o pedido de prescrição da pretensão punitiva.-----

Luís Carlos Abritta pediu para se regulamentar a questão; disse que tem o direito de sustentação oral e só quer ter o direito de ser intimado; que se mudar a norma não tem problema, mas quer o direito de ser intimado e que isto é previsto em Lei.-----

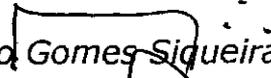
A dra. Christiane disse que é importante trazer novos modelos para suporte a decisões futuras.-----

Nada mais havendo a tratar, a primeira parte da sessão foi encerrada às 13:15 h., lavrando-se a presente ata, que segue assinada pelos senhores conselheiros. Belo Horizonte, 20 de novembro de 2017.-----

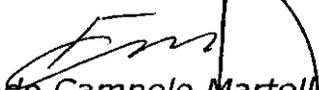

Christiane Neves Procópio Malard


Wagner Geraldo Ramalho Lima


Ricardo Sales Cordeiro


Galeno Gomes Siqueira


Thiago Dutra Vaz de Souza


Fernando Campelo Martelletto


Érika Almeida Gomes


Fernando Orlan Pires de Resende


Marco Túlio Frutuoso Xavier


Eddardo Cyrino Generoso


Luís Carlos Parreiras Abritta